



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067611-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado DANIELA NICOLE BARBOSA 27074816884.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29287

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067611-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADA: DANIELA NICOLE BARBOSA 27074816884

COMARCA: APARECIDA

JUIZA “A QUO”: BÁRBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Decisão que determinou a emenda da inicial. Matéria não prevista no rol taxativo do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência da taxatividade mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.704.520/MT, Tema 988). Risco de inutilidade do provimento jurisdicional em caso de recorribilidade diferida. Insurgência. Acolhimento. Inicial que veio acompanhada de demonstrativo de débito, contrato de abertura de conta corrente e prova da disponibilização do valor emprestado. Documentos suficientes para instruir a ação de cobrança. Aplicabilidade dos Artigos 320 e 434 ambos do Código de Processo Civil. Aplicação análoga da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contratante que emprega o capital em sua atividade empresária. Questão que não se enquadra no conceito de consumidor final. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 163/164 dos Autos da “*Ação de cobrança*”, a qual determinou a emenda da Petição Inicial para a apresentação do contrato de empréstimo.

Insurge-se a Instituição Financeira Agravante, alegando, em síntese, não se aplicar o CDC ao caso concreto, por se tratar de crédito empregado no desenvolvimento da atividade da Agravada.

Aponta que apresentou todos os documentos indispensáveis para o ajuizamento de Ação de Cobrança instruíram a inicial, sendo eles: A Proposta de Abertura de Conta (PAC), a qual comprova a relação entre as partes; os Extratos bancários, os quais comprovam a contratação e a disponibilização dos valores na conta corrente da Agravada; e o Demonstrativo de Débito, o qual é bastante claro e objetivo com relação aos valores e taxas referentes ao débito cobrado.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 27/28), com a concessão do pedido de efeito suspensivo (fls. 30) e com apresentação de Contraminuta (fls. 34/42, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação de cobrança*” nº 1001129-02.2024.8.26.0028, proposta por “**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**” em face de “**DANIELA NICOLE BARBOSA 27074816884**”, objetivando, em suma, a cobrança de dívida no valor de R\$ 188.296,05 (Cento e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos), oriunda de contrato de empréstimo, na modalidade capital de giro.

De início, embora a Decisão agravada não esteja inserida no rol descrito no Artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é caso de conhecimento do recurso à luz da “taxatividade mitigada”, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (*REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018*).

Isso porque, tendo em vista se tratar de Decisão que determinou a emenda da Petição Inicial, o diferimento da recorribilidade ensejaria inutilidade do provimento jurisdicional, em desprestígio à celeridade processual.

O comando judicial agravado impôs o seguinte:

“Documentos essenciais à propositura da ação. A requerida impugnou especificamente a ausência de documentos da contratação que originou o débito em cobrança. E, de fato, o processo por ora está instruído apenas com cópia da abertura do contrato bancário, demonstrativo do débito sob a nomenclatura “confissão e negociação de dívida”, bem como cópia do “extrato parcelado” referente à linha de crédito “giro solução parcelado” - não há, porém, cópia da contratação originária do débito. Considerando que o documento é essencial para o deslinde da causa e para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do contrato nº 300000021820 firmado entre as partes, ou de eventual termo de confissão e renegociação de dívidas assinado pela parte ré, sob pena de preclusão. A análise do pedido de produção de prova pericial contábil será realizada após o cumprimento da determinação acima, quando então será possível avaliar sua real necessidade diante dos documentos apresentados. Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, voltem conclusos para complementação do saneamento do feito e análise das demais questões controversas, ou, se o caso, julgamento antecipado.”

Pois bem.

Com efeito, para regular processamento da ação de cobrança, é certo que a legislação processual exige a comprovação do débito e sua origem, o que, na hipótese, restou satisfatoriamente comprovado.

Isto porque a Inicial veio acompanhada da Proposta de Abertura de Conta (PAC); os extratos bancários, e o demonstrativo de débito.

Tais documentos constituem prova suficientemente hábil a propositura da Ação, pois o contrato de abertura de conta corrente, com disponibilização do numerário na conta corrente que embasa a Ação de Cobrança afigura-se prova escrita com eficácia de título executivo, a amparar a pretensão.

Assim, é certo que a ação de cobrança atende os requisitos formais, não sendo necessária a constituição de título executivo, ou de liquidez, certeza e exigibilidade.

Aplica-se, analogamente, o teor da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

efetivação e o inadimplemento.

Neste sentido, anote-se, ainda, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE COBRANÇA - Sentença de procedência com a fixação de juros de mora desde a data da citação - Recurso de ambas as partes. RECURSO DA RÉ – Alegação de inépcia por falta de documento essencial, a saber, demonstrativo de débito – Ação de Cobrança devidamente instruída com os documentos suficientes para instruir a inicial nos termos dos artigos 320 e 434 ambos do CPC - Comprovação de que a ré mantinha conta bancária junto ao banco autor, e de que o valor emprestado foi disponibilizado e utilizado - "Extrato parcelado", gerado com a contratação, é documento idôneo a comprovar os dados da operação e os encargos contratados – Recurso não provido. RECURSO DA RÉ - Correção monetária – Termo inicial – Recurso que será analisado em conjunto com o recurso do banco que se bate contra o termo inicial da contagem dos juros de mora. RECURSO DO AUTOR - Pretensão a que seja adotado como o termo inicial dos juros moratórios a data da propositura da ação, sob a assertiva de que se trata de mora "ex re" - Possibilidade - Saldo devedor apurado em relação ao contrato bancário - Art. 397, "caput" do CC - Mora "ex re" - Tratando-se o débito de dívida positiva e líquida, com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento de cada obrigação - No caso, a incidência deve ocorrer desde a distribuição da ação, pois já havia sido realizada a atualização até então - Precedentes do STJ, desta Câmara e deste Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA – Majorada. DISPOSITIVO – Recurso do autor provido – Recurso da ré não provido.” (*Apelação Cível 1001496-79.2022.8.26.0615; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2024*).

“*Contrato bancário – Ação de cobrança – Alegação de inépcia por falta de documento essencial – Ação instruída com os documentos suficientes para instruir a inicial - Intelecção dos art. 320 e 434, do CPC - Comprovação de que a ré mantinha conta bancária junto ao banco autor, bem como de que houve disponibilização do valor emprestado – Aplicação do art. 1013, § 3º, do CPC – Conjunto probatório desfavorável à ré – Adimplência não comprovada - Procedência da ação que se impõe - Recurso provido.” (*Apelação Cível 1001496-37.2023.8.26.0553; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2024*).

Por fim, pontue-se que ao caso concreto não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Empresa Ré, ao contratar com o Banco Autor, não adquiriu os serviços como destinatária final (Artigo 2º, “caput” do Código de Defesa do Consumidor), sobretudo porque o capital emprestado foi empregado para desenvolvimento de atividade empresarial (*AgRg*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AREsp 71538/SP, 4ª T., Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 28.05.13, v.u. AResp 1002787, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 07.12.16, dec. monocrática; AResp 1002787, Min. Marco Buzzi, j. 12.12.16, dec. monocrática; EDcl no AResp 903190/SP, Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.12.16, dec. monocrática; AResp 1007411/MG, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09.11.16, dec. monocrática; AResp 907200/SP, Minª Maria Isabel Gallotti, j. 26.09.16, decisão monocrática; e AgRg AResp 492130/MG, 4ª T., Min. Raul Araújo, j. 19.03.15).

Logo, de rigor a modificação da Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora